



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.085-A, DE 2020 (Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Extingue o Fundo do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Fundo PIS-Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; e revoga a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela rejeição deste e do nº 1.657/21, apensado (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD);

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Urgência (art. 155)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1657/21

III - Na Comissão de Trabalho:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

Apresentação: 05/08/2020 11:56 - Mesa

PL n.4085/2020

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Extingue o Fundo do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Fundo PIS-Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; e revoga a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a extinção do Fundo do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Fundo PIS-Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. Fica preservado o patrimônio acumulado nas contas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, de que trata o art. 239 da Constituição Federal, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL DO FUNDO PIS-PASEP PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

Art. 2º Fica extinto, em 31 de maio de 2020, o Fundo PIS-Pasep, cujos ativos e passivos ficam transferidos, na mesma data, ao FGTS.

"Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!"

Documento eletrônico assinado por Marcelvan Hattem (NOVO/RS), através do ponto SDR_56503, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

§ 1º O agente operador do FGTS cadastrará as contas vinculadas de titularidade dos participantes do Fundo PIS-Pasep necessárias ao recebimento e à individualização dos valores transferidos, devidamente marcadas com identificador de origem PIS ou Pasep, e definirá os padrões e os demais procedimentos operacionais para a transferência das informações cadastrais e financeiras.

§ 2º Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep adotarão as providências necessárias para a elaboração das demonstrações contábeis de fechamento e da prestação de contas do Fundo a serem submetidas ao Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep, que ficará extinto após o envio da prestação de contas consolidada de encerramento aos órgãos de controle.

Art. 3º As contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, mantidas pelo FGTS após a transferência de que trata o art. 2º desta Lei, sujeitar-se-ão às seguintes disposições:

I – passarão a ser remuneradas pelos mesmos critérios aplicáveis às contas vinculadas do FGTS;

II – poderão ser livremente movimentadas, a qualquer tempo, na forma prevista nos §§ 1º, 4º, 4º-A, 5º e 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e nos §§ 25 e 26 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, caso em que não serão aplicadas as demais disposições do art. 20 e dos arts. 20-A, 20-B, 20-C e 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º As solicitações de saque de contas vinculadas do FGTS realizadas pelo trabalhador ou por seus dependentes ou beneficiários, deferidas pelo agente operador do FGTS nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, serão consideradas aptas a permitir o saque também das contas vinculadas individuais de origem PIS ou Pasep mantidas em nome do mesmo trabalhador.

§ 2º A Caixa Econômica Federal, nos termos do regulamento:

I – veiculará campanha de divulgação da nova sistemática das contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep transferidas para o FGTS;

"Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!"



* c d 2 0 2 5 3 1 0 0 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

II – disponibilizará canais específicos de consulta das contas de que trata o inciso I deste artigo em separado das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS.

Art. 4º Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep, diretamente ou por meio de suas subsidiárias, com o objetivo de ampliar a liquidez do FGTS, ficam autorizados a:

I – adquirir, até 31 de maio de 2020, pelo valor contábil do balancete de 30 de abril de 2020, os ativos do Fundo PIS-Pasep que estiverem sob a sua gestão, inclusive de fundos de investimento, líquidos de quaisquer provisões e passivos diretamente relacionados aos ativos adquiridos; e

II – substituir, conforme o caso, os recursos do Fundo PIS-Pasep aplicados em operações de:

a) empréstimo por recursos de outras fontes disponíveis que sejam remuneradas pelos mesmos critérios estabelecidos na Resolução nº 2.655, de 5 de outubro de 1999, do Conselho Monetário Nacional, assegurada aos recursos realocados remuneração equivalente àquela que seria devida à fonte original; ou

b) financiamento por recursos de outras fontes disponíveis que sejam remuneradas pelos mesmos critérios estabelecidos na Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, assegurada aos recursos realocados remuneração equivalente àquela que seria devida à fonte original.

§ 1º As operações a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) contratadas com benefício de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, lastreadas em recursos do Fundo PIS-Pasep, permanecerão com as mesmas condições de equalização originárias, mantidas as demais condições dos créditos contratados com terceiros.

§ 2º O exercício financeiro do Fundo PIS-Pasep iniciado em 1º de julho de 2019 fica encerrado em 31 de maio de 2020.

CAPÍTULO III

"Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!"





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SAQUES DE SALDOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

Art. 5º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir da publicação desta Lei e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o *caput* deste artigo será feito na seguinte ordem:

I – contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II – demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o *caput* deste artigo os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 3º As condições e as demais exigências regulamentares para a movimentação da conta vinculada do FGTS, na situação prevista no inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplicam ao saque emergencial previsto neste artigo.

§ 4º Os saques de que trata o *caput* deste artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente:

"Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!"



* c d 2 0 2 5 3 1 0 0 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

I – em contas do tipo poupança social digital aberta automaticamente pela Caixa Econômica Federal para pagamento de recursos das contas vinculadas do FGTS; ou

II – em conta de qualquer instituição financeira ou de pagamento, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 5º O trabalhador poderá, na hipótese prevista no § 4º deste artigo, solicitar o desfazimento do crédito até 30 de setembro de 2020, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso I do § 4º deste artigo, os valores permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 de novembro de 2020 e, caso não sejam sacados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, garantida a rentabilidade dos recursos pela Caixa Econômica Federal, na forma prevista no art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 7º Os valores retornados à conta vinculada de titularidade do trabalhador no FGTS, nos termos do § 5º deste artigo, poderão ser sacados na forma estabelecida neste artigo, mediante solicitação expressa do trabalhador ao agente operador do FGTS.

§ 8º A transferência dos recursos previstos no *caput* deste artigo para outra instituição financeira ou para instituição de pagamento, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não acarretará cobrança de tarifa pelas referidas instituições.

§ 9º Na elaboração do cronograma de que trata o § 4º deste artigo, a Caixa Econômica Federal deverá adotar critérios que assegurem a prioridade de saque aos trabalhadores titulares das contas vinculadas atingidos por desastres naturais que não tiveram acesso aos recursos do FGTS, na forma do inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, exclusivamente em razão da pendência do reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de calamidade pública decretada pelo ente federativo competente.

"Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!"

Documento eletrônico assinado por Marcelvan Hattem (NOVO/RS), através do ponto SDR_56503, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

§ 10. A instituição financeira que receber o crédito em conta de que trata o § 4º deste artigo não poderá utilizar esse valor, total ou parcialmente, para cobrir eventuais débitos em nome do titular.

Art. 6º O trabalhador que tiver redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão do contrato de trabalho em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, poderá sacar mensalmente da sua conta vinculada do FGTS valor suficiente para recompor o seu último salário anterior à redução salarial ou à suspensão do contrato.

Parágrafo único. O saque a que se refere o *caput* deste artigo, considerado de forma isolada ou em conjunto com qualquer benefício ou pagamento compensatório instituído em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública referidos no *caput* deste artigo, limitar-se-á ao valor do último salário mensal anterior à redução salarial ou à suspensão do contrato e somente poderá ser efetuado enquanto perdurar a redução proporcional de jornada de trabalho e salário ou a suspensão do contrato de trabalho.

Art. 7º Durante o período da pandemia previsto no *caput* do art. 5º desta Lei, é permitida a movimentação da totalidade dos recursos da conta vinculada no FGTS, ativa e inativa, do trabalhador que tenha sido despedido sem justa causa, inclusive na situação de despedida indireta, de culpa recíproca e de força maior, que tiver optado pelo saque-aniversário, previsto no inciso XX do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplicando o disposto no art. 20-A, no § 1º do art. 20-C e nos §§ 4º a 6º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

"Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!"

Documento eletrônico assinado por Marcelvan Hattem (NOVO/RS), através do ponto SDR_56503, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

Art. 8º Os créditos decorrentes do disposto no § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para o exercício de 2020, não poderão ser acumulados com os decorrentes de rentabilidade auferida pelas contas do Fundo PIS-Pasep por ocasião do encerramento antecipado do exercício do Fundo de que trata o § 2º do art. 4º desta Lei, de modo a proporcionar às contas oriundas do Fundo PIS-Pasep rentabilidade total superior à rentabilidade total auferida pelas contas vinculadas do FGTS.

Art. 9º O Ministério da Economia poderá editar normas complementares para dispor sobre as medidas e os prazos para a efetivação das transferências, das aquisições, da elaboração das demonstrações financeiras e dos demais procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10. O art. 4º-A da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A O agente operador do FGTS fica autorizado a disponibilizar o saldo da conta vinculada individual de origem PIS ou Pasep por meio de crédito automático em conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do titular da conta vinculada, desde que não haja prévia manifestação em contrário, observado o disposto no § 1º do art. 4º desta Lei Complementar.

.....

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).”(NR)

Art. 11. Ficam revogados:

I – a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974; e

II – o art. 3º, o § 6º do art. 4º e os §§ 2º e 3º do art. 4º-A da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Marcelvan Hattem (NOVO/RS), através do ponto SDR_56503, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



“Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto contém as disposições da Medida Provisória (MPV) nº 946, de 2020, que extinguiu o Fundo do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Fundo PIS-Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; transferiu o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); alterou a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 e revogou a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

A MPV foi editada com os seguintes objetivos:

- extinguir o Fundo PIS-Pasep, com a transferência de seus ativos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- disponibilizar temporariamente aos titulares das contas vinculadas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, **para os fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**, de 15 de junho de 2020 a 31 de dezembro de 2020, o saque de até R\$ 1.045,00, por trabalhador. Os saques seriam efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal.

Fui designado para relatar a referida MPV, que foi aprovada na Câmara dos Deputados, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 31, de 2020, no dia 30 de julho de 2020, tendo sido remetido tal projeto ao Senado Federal para revisão no mesmo dia, que aprovou o PLV com uma Emenda.

Infelizmente, a Emenda do Senado, proposta pelo relator Fernando Bezerra em acordo com os líderes partidários e aprovada pela unanimidade dos senadores presentes, não obteve o apoio necessário dos líderes e do governo para que pudesse ser aprovada quando do retorno à Casa Legislativa. Tampouco a proposta originalmente aprovada pela Câmara mantinha o apoio inicialmente alcançado na

“Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!”



* c d 0 2 0 2 5 3 1 0 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

Apresentação: 05/08/2020 11:56 - Mesa

PL n.4085/2020

Casa bem como do próprio governo, que optou por propor a retirada da MPV de pauta no mesmo dia em que ela perderia sua validade por caducidade, a saber, o dia 4 de agosto de 2020

Não obstante, o cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal para o pagamento do saque emergencial de até R\$ 1.045,00 a ser feito a todos os titulares das contas vinculadas no FGTS não chegou a ser cumprido. Ainda faltaram a ser contemplados os trabalhadores nascidos entre julho e dezembro de 2020, sendo assim necessária a apresentação deste projeto de lei para que tais trabalhadores não sejam prejudicados, além de outras disposições necessárias à operacionalização dos recursos do Fundo Pis-Pasep repassados ao FGTS, ao tratamento dado às contas individualizadas e à garantia de que seus proprietários terão seus direitos sobre as contas resguardados podendo sacar os recursos a qualquer tempo. Em acordo com os líderes partidários, com o Presidente da Casa e com o próprio governo, ficou decidido que seria protocolado este projeto no dia de hoje para que possa ser apreciado pelo plenário em regime de urgência.

Além das disposições iniciais da MPV 946, de 2020, entendemos que outros dispositivos deveriam ser acrescentados com o objetivo de aperfeiçoar a proposição encaminhada pelo Poder Executivo, por isso propusemos também que:

- 1) os participantes do Fundo PIS-Pasep sejam informados por meio de campanha de esclarecimentos sobre a nova sistemática das suas contas individuais e que também lhe sejam disponibilizados mecanismos de consultas específicos dessas contas, inclusive garantindo-lhes, ou aos seus herdeiros, o saque facilitado dos valores a que fazem jus;
- 2) os trabalhadores dispensados sem justa causa durante o estado de calamidade, optantes do saque-aniversário, possam sacar a totalidade de seus recursos, sem observar o prazo legal de dois anos;

"Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!"

Documento eletrônico assinado por Marcelvan Hattem (NOVO/RS), através do ponto SDR_56503, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

Apresentação: 05/08/2020 11:56 - Mesa

PL n.4085/2020

3) sejam incluídas mais opções de pagamento e de movimentação dos recursos do saque emergencial, de forma a trazer mais flexibilidade e liberdade para o trabalhador titular da conta vinculada no FGTS, como a transferência do saque emergencial não somente para bancos públicos ou privados, mas também para outras instituições de pagamento. As chamadas “fintechs”, por exemplo, são empresas que introduzem inovações nos mercados financeiros por meio do uso intenso de tecnologia, com potencial para criar novos modelos de negócios. Tais instituições atuam por meio de plataformas online e oferecem serviços digitais inovadores, como é o caso de pagamentos e de transferências de valores pelo próprio telefone celular. Ademais, cumpre registrar que já estão amparadas em legislação pertinente (Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013) e muitas já estão em atividade no Brasil;

4) seja permitido um saque emergencial adicional para aqueles trabalhadores que tiveram redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão do contrato de trabalho em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em valor suficiente para recompor a integralidade do seu último salário mensal;

5) sejam acrescentadas ao PLV disposições da MPV nº 982, de 2020, que se referem especificamente à modalidade do saque emergencial, a saber:

Documento eletrônico assinado por Marcelvan Hattem (NOVO/RS), através do ponto SDR_56503, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



“Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

Apresentação: 05/08/2020 11:56 - Mesa

PL n.4085/2020

- a) a determinação de que o saque emergencial será pago preferencialmente pela conta tipo poupança social digital aberta de forma automática (esta MPV estabelece que haverá o depósito automático em conta poupança previamente aberta), cujos recursos permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 de novembro de 2020 e, caso não sejam sacados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, situação em que a rentabilidade aplicável à conta vinculada no período será garantida pela Caixa Econômica Federal. Além disso, os valores retornados à conta vinculada de titularidade do trabalhador no FGTS poderão ser sacados como saque emergencial, mediante solicitação expressa do trabalhador ao agente operador do FGTS;
- b) a previsão de que o interstício entre movimentações e as demais exigências regulamentares relativas à hipótese de que trata o [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), não serão aplicados ao saque emergencial.

A presente iniciativa tem como princípio e pressuposto fundamental o entendimento de que o dinheiro depositado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 e vigente a partir de 01 de janeiro de 1967, é de propriedade do trabalhador. É ele quem deve decidir onde alocar e como alocar esses recursos, independentemente das amarras que foram instituídas pela Lei nº 8.036, de 1990 e as alterações que posteriormente foram feitas dando outra destinação a este valor sem que o seu verdadeiro e único proprietário fosse sequer consultado. É importante sublinhar que a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, define em seu art. 7º, inciso III, que o FGTS é um direito do trabalhador. Justamente por ser tratar de um direito, consideramos ainda mais inadequada a legislação infraconstitucional e a jurisprudência negar ao trabalhador, em primeiro lugar, a opção de participar ou

“Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

Apresentação: 05/08/2020 11:56 - Mesa

PL n.4085/2020

não como cotista do FGTS e, em segundo lugar, por não lhe dar sequer o direito de movimentar sua conta no FGTS como melhor entender, salvo dentro de estritos limites legais a exemplo dos que foram definidos na Medida Provisória 946, de 2020.

Entendemos que o melhor julgamento acerca de como empregar seus próprios recursos será sempre da pessoa que os obteve como fruto do seu próprio trabalho. Como nos lembram Milton e Rose Friedman, em sua obra hoje clássica *Livre para Escolher*¹, há basicamente quatro maneiras de gastarmos dinheiro: podemos I) gastar nosso dinheiro com nós mesmos; II) gastar nosso dinheiro com outra pessoa; III) gastar o dinheiro de outra pessoa com nós mesmos; e IV) gastar o dinheiro de outra pessoa com terceiros. Quando o Estado realiza poupança compulsória com proventos advindos do suor do trabalhador, ele acaba incorrendo nos casos descritos pelas possibilidades III e IV: passa-se a políticos e a burocratas a autoridade de definir a utilização de recursos que não são seus nem foram por eles gerados para gastá-los com necessidades da própria máquina pública ou de terceiros de alguma forma arbitrária escolhidos pela parte arrecadadora como beneficiários.

Retirar do indivíduo o poder de dispor de sua renda da forma como melhor lhe aprouver figura-se em uma limitação de sua liberdade individual. Além disso, reter dinheiro de João para dar a José não é nada mais do que usar João para os fins de José. A economista Deirdre McCloskey explica² como governos modernos diminuem a gravidade da prática de abusos que se cometem contra o pagador de impostos, João, ao justificar as necessidades de José, sem atentar para os prejuízos acarretados por João. Ou seja: parte das rendas auferidas pelo trabalho de João - ou, melhor dizendo, pelo cidadão brasileiro cotista do FGTS - não seria muito mais do que a contribuição compulsória de um peão no tabuleiro, pronto para ser movido forçadamente em determinada direção a depender do plano que o governante da vez tenha em mente para executar com os frutos do seu esforço individual.

¹ Friedman, Milton, & Friedman, Rose (2015). Do berço à sepultura. In *Livre para escolher: Um depoimento pessoal* (pp. 177-178). Rio de Janeiro, RJ: Record.

² McCloskey, Deirdre (2007). Apology. In *The Bourgeois virtues: Ethics for an age of commerce* (pp. 43-44). Chicago, IL: University of Chicago Press.

"Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!"

Documento eletrônico assinado por Marcelvan Hattem (NOVO/RS), através do ponto SDR_56503, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

Apresentação: 05/08/2020 11:56 - Mesa

PL n.4085/2020

Contudo, conforme esclarece o jornalista e político francês Frédéric Bastiat³, a lei deveria ter sempre como finalidade impedir a injustiça de reinar, isto é, devem sempre permanecer fora de seu escopo a regência de nossas consciências, vontades, sentimentos, comércio ou prazeres. O legislador não deve almejar ter poder absoluto sobre pessoas e propriedades, muito menos exercer tal poder, pois pessoas e propriedades são pré-existentes ao legislador e a tarefa da lei é justamente garantir que indivíduos tenham seus direitos fundamentais preservados. É nesse sentido que o presente projeto de lei tem por mérito ampliar os direitos individuais do cidadão brasileiro sobre os recursos que já são seus de direito, mas que ainda carecem de pertencer-lhe na totalidade também de fato.

A liberação de recursos do FGTS por meio de saques nas contas vinculadas proporciona auxílio financeiro em momentos essenciais na vida dos trabalhadores e seus familiares. Se não for durante um momento de crise e de tão grande necessidade, quando então será mais propício finalmente dar ao cidadão acesso ao que, não há exagero em repetir, já é de sua propriedade por direito?

Seguindo Friedrich August von Hayek⁴, economista vencedor do Prêmio Nobel de Economia em 1974, “[a] tarefa de uma política de liberdade deve consistir (...) em minimizar a coerção ou seus efeitos negativos, ainda que não possa eliminá-la completamente”. É nesse sentido que o presente projeto de lei tem por mérito ampliar os direitos individuais do cidadão brasileiro sobre os recursos que já são seus de direito, mas que ainda carecem de pertencer-lhe na totalidade também de fato.

Ante o exposto, no interesse de confirmar a sinalização cabal que este Parlamento já deu em apoio, pelo menos, à maioria dos dispositivos desta proposta dada a aprovação do relatório da MPV 946 nas duas Casas Legislativas antes de sua retirada de pauta no dia marcado para a votação final na Câmara dos

³ Bastiat, Frédéric (1991). A Lei é um conceito negativo. In *A Lei* (p. 19). Rio de Janeiro, RJ: Instituto Liberal.

⁴ Hayek, F. A. (2011). *Liberty and Liberties*. In R. Hamowy (Ed.), *The constitution of liberty: The definitive edition* (p. 59). London: Routledge.

“Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!”



* c d 0 2 0 2 5 3 1 0 0 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

Deputados, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

**Deputado MARCEL VAN HATTEM
NOVO - RS**

Documento eletrônico assinado por Marcel van Hattem (NOVO/RS), através do ponto SDR_56503, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

A standard linear barcode representing the number 702531007000.

“Eu não quero viver em outro País, eu quero viver em outro Brasil!”

COAUTORES

Dep. Vinicius Poit - NOVO/SP

Dep. Adriana Ventura - NOVO/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput*, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso

daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituídos pelas Leis Complementares números 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art. 2º Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos artigos 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares números 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único. ([Revogado pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, publicada no DOU de 27/12/2017, em vigor 10 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018](#))

Art. 3º ([Revogado pela Medida Provisória nº 946, de 7/4/2020, em vigor em 31/5/2020](#))

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

I - ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

II - ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

III - ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.677,](#)

de 13/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

IV - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 13.677, de 13/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

VI - (Inciso acrescido pela Lei nº 13.677, de 13/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

§ 3º (Revogado pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-Pasep, o saldo da conta será disponibilizado aos seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018, e com redação dada pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

§ 4º-A. Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, quando o titular da conta individual do PIS-Pasep não possuir dependentes, o saldo da conta será disponibilizado aos seus sucessores, nos termos estabelecidos em lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-Pasep ficarão disponíveis aos participantes de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, aos seus dependentes ou sucessores, observado o disposto nos §§ 4º e 4º-A deste artigo, independentemente de solicitação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018, e com redação dada pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

§ 6º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 946, de 7/4/2020, em vigor em 31/5/2020)

§ 7º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.677, de 13/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

§ 8º Na hipótese de conta individual de titular já falecido, as pessoas referidas nos §§ 4º e 4º-A deste artigo poderão solicitar o saque do saldo existente na conta do titular independentemente de inventário, sobrepartilha ou autorização judicial, desde que haja consenso entre os dependentes ou sucessores e que estes atestem por escrito a autorização do saque e declarem não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

Art. 4º-A O agente operador do FGTS fica autorizado a disponibilizar o saldo da conta vinculada individual de origem PIS ou Pasep por meio de crédito automático em conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do titular da conta vinculada, desde que não haja prévia manifestação em contrário, observado o disposto no § 1º do art. 4º. ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 946, de 7/4/2020, em vigor em 31/5/2020)

§ 1º Comprovada a morte do titular da conta individual do PIS/Pasep, aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, quando não houver prévia manifestação contrária dos dependentes. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, publicada no DOU de 27/12/2017, em vigor 10 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, convertida na Lei nº

13.677, de 13/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 946, de 7/4/2020, em vigor em 31/5/2020)

§ 3º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 946, de 7/4/2020, em vigor em 31/5/2020)

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1970, revogados os arts. 8º e seu parágrafo, e 9º, e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

José Carlos Soares Freire

Alysson Paulinelli

Ney Braga

Arnaldo Prieto

Paulo de Almeida Machado

Severo Fagundes Gomes

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

L.G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma

empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

§ 5º O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério: ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017](#))

I - a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017](#))

II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017](#))

III - ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017](#), e [revogado pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

§ 6º O valor de distribuição do resultado auferido será calculado posteriormente ao valor desembolsado com o desconto realizado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017](#))

§ 7º O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, acrescido de juros e atualização monetária, não integrará a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017](#))

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força

maior; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

I-A – extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009](#))

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019](#))

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/7/1994](#))

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio

terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos). ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004](#))

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#))

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação](#))

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019](#))

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, 1 (um) ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019, em vigor 180 dias após a publicação](#))

XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a

retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a *Lei nº 9.491, de 1997*, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998*)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998*)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação*

[dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cuotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do *caput* serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017\)](#)

§ 23. As movimentações das contas vinculadas nas situações previstas nos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo poderão ser realizadas fora do âmbito do SFH, observados os mesmos limites financeiros das operações realizadas no âmbito desse sistema, no que se refere ao valor máximo de movimentação da conta vinculada, e os limites, critérios e condições estabelecidos pelo Conselho Curador. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na](#)

[edição extra do DOU de 12/12/2019](#)

§ 24. O trabalhador poderá sacar os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do *caput* deste artigo até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019](#))

§ 25. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento do Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, inclusive por meio de dispositivos móveis, opções para consulta e transferência, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, dos recursos disponíveis para movimentação em decorrência das situações previstas neste artigo, cabendo ao agente operador estabelecer os procedimentos operacionais a serem observados. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019](#))

§ 26. As transferências de que trata o § 25 deste artigo não acarretarão a cobrança de tarifas pelo agente operador ou pelas demais instituições financeiras. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019](#))

Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

- I - saque-rescisão; ou
- II - saque-aniversário.

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o *caput* deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta:

I - para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do *caput* do referido artigo; e

II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do *caput* do referido artigo. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

Art. 20-D. Na situação de movimentação de que trata o inciso XX do *caput* do art. 20 desta Lei, o valor do saque será determinado:

I - pela aplicação da alíquota correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, à

soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito; e

II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, ao valor apurado de acordo com o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º O Poder Executivo federal, respeitada a alíquota mínima de 5% (cinco por cento), poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais constantes do Anexo desta Lei para vigência no primeiro dia do ano subsequente.

§ 3º A critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o *caput* deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, sujeitas as taxas de juros praticadas nessas operações aos limites estipulados pelo Conselho Curador, os quais serão inferiores aos limites de taxas de juros estipulados para os empréstimos consignados dos servidores públicos federais do Poder Executivo.

§ 4º O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º deste artigo, com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular, inclusive quanto ao:

I - bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas;

II - impedimento da efetivação da opção pela sistemática de saque-rescisão prevista no inciso I do § 1º do art. 20-C desta Lei; e

III - saque em favor do credor.

§ 5º As situações de movimentação de que trata o § 2º do art. 20-A desta Lei serão efetuadas com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.

§ 6º A vedação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei não se aplica às disposições dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993](#))

RESOLUÇÃO N° 2.655, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a aplicação de recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 5 de outubro de 1999, com base no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.069, de 29

de junho de 1995, ad referendum daquele Conselho, e tendo em vista o disposto no art. 4º-A da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.902-57, de 24 de setembro de 1999, resolveu:

Art. 1º Estabelecer que as operações de empréstimo para capital de giro, realizadas pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal, com recursos oriundos do Fundo de Participação PIS-PASEP, estão sujeitas às seguintes condições:

I - beneficiários: empresas nacionais, preferencialmente as micro, pequenas e médias, com ramos de atividade industrial, comercial e de prestação de serviços, bem como as pessoas físicas e jurídicas beneficiárias de financiamento pelas sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos da Resolução nº 2.627, de 2 de agosto de 1999;

II - remuneração: Taxa Referencial - TR, acrescida de juros de 10% a.a. (dez por cento ao ano), incidente sobre a média mensal dos saldos devedores diários em cada período, capitalizada no primeiro dia de cada mês, no vencimento e na liquidação da operação;

III - carência: de até seis meses;

IV - exigibilidade dos encargos: a critério do agente, facultada sua cobrança durante o período de carência; e

V - prazo: máximo de 24 meses, observado o mínimo estipulado pelo Banco Central do Brasil para as operações da espécie.

Art. 2º Devem ser observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as operações de que se trata deverão ser objeto de contratação específica, realizada diretamente pelos agentes do Fundo, com indicação da fonte dos recursos;

II - a remuneração dos agentes, que integra a remuneração fixada no inciso II do artigo anterior, será calculada da seguinte forma:

a) comissão de administração: 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano);

b) comissão de risco operacional: 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

Parágrafo único. As sociedades de crédito ao microempreendedor e as organizações não governamentais que tenham como objetivo repasse de recursos na forma de microcrédito ao setor informal da economia poderão ser credenciadas como agentes operadores nas condições estabelecidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

LEI Nº 13.483, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Institui a Taxa de Longo Prazo (TLP); dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM) e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 10.893, de 13 de julho de 2004, e 10.849, de 23 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Taxa de Longo Prazo (TLP), dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM) e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM), quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento contratadas a partir de 1º de janeiro de 2018, serão remunerados, pro rata die, pela Taxa de Longo Prazo (TLP), apurada mensalmente, composta pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e pela taxa de juros prefixada, estabelecida em cada operação.

§ 1º A taxa de juros prefixada a que se refere o caput deste artigo será a vigente na data de contratação da operação e será estabelecida de acordo com o disposto no art. 3º desta Lei, aplicada de forma uniforme por todo o prazo da operação de financiamento.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A - uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

a) entrada e saída do País; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*) (*Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020*)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (*Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

1. Food and Drug Administration (FDA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

2. European Medicines Agency (EMA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

4. National Medical Products Administration (NMPA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

b) (*Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - (*Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020*) (*Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020*)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº*

[927, de 22/3/2020\)](#)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\) \(Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020\)](#)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. ([Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 7º-A. ([VETADO na Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I - veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

III - ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 1º ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 2º ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 3º ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 4º ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 5º ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 6º ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 7º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 8º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou

industriais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

Art. 3º-B. ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

§ 3º ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

§ 5º ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020, republicado no DOU de 6/7/2020](#))

§ 6º ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

Art. 3º-C. ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

Art. 3º-D. ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

Art. 3º-F. ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020, republicado no DOU de 6/7/2020](#))

Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.

Parágrafo único. ([VETADO](#)) ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

Art. 3º-I. ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de

que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o *caput* do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

- I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;
- II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (*Vide ADIs nºs 6.347, 6.351 e 6.353/2020, publicadas no DOU de 1º/6/2020*)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020*)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020*)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020*)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

LEI COMPLEMENTAR N° 19, DE 25 DE JUNHO DE 1974

(Revogada pela Medida Provisória nº 946, de 7/4/2020, em vigor em 31/5/2020)

Dispõe sobre a aplicação dos recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1974, os recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio de Servidor Público (PASEP), de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, passarão a ser aplicados de forma unificada, destinando-se, preferencialmente, a programas especiais de investimentos elaborados e revistos periodicamente segundo as diretrizes e prazos de vigências dos Planos Nacionais de Desenvolvimento (PND).

Parágrafo único. Compete ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) elaborar os programas especiais e processar a aplicação dos recursos de que trata este artigo em investimentos e financiamentos consoante as diretrizes de aplicação aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições de repasse dos recursos ao BNDE, para efeito do disposto no artigo anterior, bem como as bases de remuneração dos serviços de arrecadação de controle das contribuições e de distribuição de resultados, que permanecem a cargo das entidades a que foram atribuídos pela legislação específica de cada um dos programas referidos.

Art. 3º A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 6º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

PROJETO DE LEI N.º 1.657, DE 2021 (Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Dispõe sobre Dívida Ativa da União e utilização do FGTS para amortizar as pendências durante a PANDEMIA.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4085/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/04/2021 16:12 - Mesa

PL n.1657/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Dispõe sobre Dívida Ativa da União e utilização do FGTS para amortizar as pendências durante a PANDEMIA.

O Congresso Nacional decreta:

Dispõe sobre a Dívida ativa da União e a utilização do FGTS para amortizar as pendências.

I - Todo e qualquer cidadão que tenha dívida ativa com a União, durante e por causa do período de pandemia, poderá usar o todo ou parte de seu saldo no FGTS para amortizar as pendências:

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Nesse período de Pandemia do COVID-19 e as medidas de proteção, lockdown, fechamento de comércio, causando enorme retração na economia, impedindo muitos cidadãos de proverem a própria subsistência, mister se faz que o governo libere importâncias depositadas no FGTS, para minimizar as dificuldades advindas da crise.

Sala das Sessões, de de 2021.

Dep. Pastor Marco Feliciano
Republicanos/SP

1385997900*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pr. Marco Feliciano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21385997900>

Comissão de Trabalho

PROJETO DE LEI Nº 4.085, DE 2020.

Apensado: PL nº 1.657/2021

Extingue o Fundo do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Fundo PIS-Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; e revoga a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Autores: Deputados MARCEL VAN HATTEM, VINICIUS POIT E ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Foi apensado ao projeto original, o Projeto de Lei nº 1.657, de 2.021, de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano, que dispõe sobre Dívida Ativa da União e utilização do FGTS para amortizar as pendências durante a PANDEMIA.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Após a análise pelas comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme o



* C D 2 4 8 0 1 3 5 0 3 5 0 0 *

art. 24, inciso I e art. 155, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2024-11328

Apresentação: 21/08/2024 15:07:23.180 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 4085/2020

PRL n.1



* C D 2 2 4 8 0 1 3 5 0 3 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248013503500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de extinção do Fundo do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Fundo PIS-Pasep) e a transferência de seus ativos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) apresentada no Projeto de Lei nº 4.085, de 2020, traz questões que merecem uma análise crítica aprofundada.

A extinção do Fundo PIS-Pasep representa uma violação aos direitos históricos e adquiridos dos trabalhadores que contribuíram para este fundo ao longo das décadas. O Fundo PIS-Pasep foi criado com a promessa de beneficiar diretamente os trabalhadores e sua extinção pode ser considerada uma forma de injustiça com aqueles que contribuíram para sua formação.

Além disso, a transferência dos ativos do Fundo PIS-Pasep para o FGTS pode gerar uma série de problemas operacionais e administrativos. A integração de dois sistemas de fundos distintos pode resultar em confusão e dificuldades para os trabalhadores ao tentar acessar e gerenciar seus recursos. O FGTS e o PIS-Pasep possuem regras e características distintas, e a fusão pode comprometer a clareza e a eficiência no gerenciamento dos recursos, prejudicando a transparência e a segurança dos fundos.

Outro ponto crítico é a questão da remuneração das contas individuais transferidas. O projeto estabelece que essas contas serão remuneradas pelos mesmos critérios aplicáveis às contas vinculadas do FGTS. No entanto, isso pode resultar em uma redução da rentabilidade para os trabalhadores, uma vez que as contas do FGTS historicamente têm oferecido rendimentos inferiores em comparação com os fundos anteriores. A mudança nas condições de remuneração pode afetar negativamente o valor final disponível para os trabalhadores ao se aposentarem ou ao retirarem seus fundos.



* C D 2 4 8 0 1 3 5 0 3 5 0 0 *

Ademais, a proposta não oferece garantias adequadas para a preservação dos direitos dos trabalhadores que possuem contas no Fundo PIS-Pasep. Apesar de o projeto garantir que o patrimônio acumulado nas contas individuais seja preservado, a falta de clareza sobre como essa transição será realizada pode gerar insegurança entre os beneficiários. O processo de transferência deve ser feito de maneira transparente e rigorosa para assegurar que nenhum trabalhador seja prejudicado.

Igualmente não se aborda adequadamente as possíveis consequências fiscais e econômicas da extinção do Fundo PIS-Pasep. A fusão dos ativos pode afetar a liquidez e a estabilidade financeira do FGTS, especialmente em tempos de crise econômica. A falta de uma análise detalhada sobre o impacto econômico dessa mudança pode resultar em efeitos adversos imprevistos no sistema financeiro.

Outrossim, a proposta ignora a importância histórica e simbólica do Fundo PIS-Pasep. Este fundo tem desempenhado um papel significativo na história da seguridade social no Brasil e sua extinção representa um apagamento de parte dessa história. A preservação dos mecanismos que garantem direitos aos trabalhadores é crucial para manter a confiança e a estabilidade do sistema de seguridade social.

Não se está levando em conta a necessidade de um debate mais amplo com os trabalhadores e com os representantes das entidades que lidam diretamente com o fundo. A tomada de decisões que afetam diretamente a vida financeira de milhões de brasileiros deve ser precedida de um diálogo amplo e participativo, garantindo que todas as partes interessadas possam expressar suas opiniões e preocupações.

A sugestão de saque emergencial prevista não resolve a questão fundamental de como os recursos do FGTS serão administrados e distribuídos. Embora o saque de até R\$ 1.045,00 possa ser uma medida emergencial necessária em tempos de crise, a falta de uma estratégia clara para o uso dos recursos pode levar a problemas de gestão e a possíveis abusos no sistema.



* C D 2 4 8 0 1 3 5 0 3 5 0 0 *

Finalmente, a revogação da Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974, e das disposições relacionadas ao Fundo PIS-Pasep pode ter implicações jurídicas e administrativas não antecipadas. A alteração abrupta das leis e dos regulamentos pode gerar conflitos e incertezas jurídicas, afetando a estabilidade do sistema de segurança social e prejudicando os trabalhadores que dependem desses mecanismos para sua proteção e bem-estar.

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 4.085, de 2020, bem como seu apenso, deve ser cuidadosamente reconsiderada. É essencial garantir que qualquer mudança nos fundos de segurança social seja feita de maneira que respeite os direitos dos trabalhadores, assegure a transparência na administração dos recursos e preserve a estabilidade e a confiança no sistema de segurança social.

A proposição legislativa apensada, o Projeto de Lei nº 1.657, de 2.021, que permite a utilização do saldo do FGTS para amortizar dívidas ativas da União durante a pandemia, perdeu relevância no contexto atual. A proposta visa remediar pendências fiscais acumuladas durante o período pandêmico, no entanto, a pandemia já foi amplamente superada e a situação de emergência que motivou tal medida não se encontra mais em vigor. A utilização dos recursos do FGTS para esse fim específico parece ser uma resposta tardia, uma vez que as condições que justificariam a medida já não estão mais presentes.

Além disso, a proposta não considera que a recuperação econômica pós-pandemia requer estratégias diferentes para apoiar os cidadãos e a economia. O FGTS, como fundo de proteção para trabalhadores, deveria ser preservado para suas finalidades originais, como segurança em casos de demissão, aquisição de moradia ou emergências de saúde. A necessidade urgente de medidas de suporte financeiro para a população foi substituída por outras prioridades econômicas e sociais, tornando a proposta desatualizada e pouco eficaz em relação às necessidades atuais. Portanto, a falta de pertinência da proposta no momento atual evidencia a necessidade de focar em soluções mais alinhadas com o cenário econômico e social pós-pandemia.



* C D 2 4 8 0 1 3 5 0 3 5 0 0 *

Ante o exposto, **votamos pela rejeição** do Projeto de Lei nº 4.085, de 2020, bem como de seu apenso, o Projeto de Lei nº 1.657, de 2.021.

Sala da Comissão, em 21 de Agosto, de 2024.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2024-11328

Apresentação: 21/08/2024 15:07:23.180 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 4085/2020

PRL n.1



* C D 2 2 4 8 0 1 3 5 0 3 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.085, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.085/2020 e do Projeto de Lei nº 1.657/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Airton Faleiro, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Reimont.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente

Apresentação: 04/11/2024 15:15:03.900 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PL 4085/2020

PAR n.1

